



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 513-22.2012.6.21.004
Procedência: SANTIAGO-RS (44ª Zona Eleitoral)
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO –
VEREADOR – INELEGIBILIDADE – DESAPROVAÇÃO – REJEIÇÃO DE
CONTAS – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: PEDRO JACINTO TADIELO BASSIN
Recorrido: SANDRO GUIMARÃES PALMA

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
Parecer pela improcedência da ação.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado por PEDRO JACINTO TADIELO BASSIN, em face de SANDRO GUIMARÃES PALMA, eleito vereador, nas eleições de 2012, no Município de Santiago.

PEDRO JACINTO TADIELO BASSIN imputa a SANDRO GUIMARÃES PALMA **(1)** rejeição de contas de campanha e **(2)** condenação por recebimento ilegal de subsídios quando era vereador municipal. A partir disso, sustenta ser inelegível o referido candidato eleito.

Com contrarrazões (fl. 591-597), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, isto é, no presente caso, iniciou-se no dia 20/12/2012, tendo como termo final o dia 23/12/2012 apenas.

Entretanto, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogável, tendo em vista a ocorrência do recesso forense no transcurso do prazo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. [...]

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39)(grifou-se).

No caso em análise, a ação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta em 26/12/2012 (fls.02).

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, o objeto da controvérsia alegado é possível inelegibilidade (CE, art. 262, inc. I).

Todavia, o caso dos autos não retrata hipótese que dê ensejo a inelegibilidade. Nesse sentido, transcreve-se a manifestação da Promotoria Eleitoral que bem descreveu a improcedência da presente ação de RCED (fl. 588-589):

Por fim, alega o autor que a presente ação é cabível pela ocorrência de uma das hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral. Entretanto, do alegado, não se percebe que presente uma das quatro hipóteses *numerus clausus* a darem ensejo ao recurso contra a diplomação, quais sejam:

1) Inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato (sendo que apenas as inelegibilidades supervenientes ao registro e as de cunho constitucional é que podem ser arguidas em sede de recurso contra a expedição de diploma, sob pena de preclusão);

2) Errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3) Erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda;

4) Concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 do CR/65, e do art. 41-A da Lei n. 9504/97.

Portanto, não se trata de hipótese que dá ensejo à interposição do Recurso contra Expedição de Diploma, na medida em que atualmente não se entende a rejeição de contas de campanha como suficiente à desconstituição do diploma e a ação referida pelo autor da ação (proc. 1070001306-2) não se tratava de ação de improbidade tendo o vereador como requerido, mas sim se tratava de ação em que ele constava como autor da demanda. Assim, não foi comprovada a superveniência de suspensão dos direitos políticos, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação civil pública em data posterior ao registro de candidatura, o que poderia dar ensejo à incompatibilidade conforme o item 1, acima referido.

Logo, porque a ação não veicula hipóteses de cabimento de RCED, o pedido é manifestamente improcedente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pvl2qe1keq0kueln8f25_51322_2012_128_1301241730
23.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO